



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019271/00-85
Recurso nº. : 126.699 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1982
Recorrente : CLÍNICA SÃO VICENTE S/A.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº. : 103-20.980

IRPJ - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Embargos à Execução - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração, apreciado apenas por força de decisão judicial, que acolheu os embargos do devedor, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO (CONCEITO É COMPOSIÇÃO).

Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 52, e Decreto-lei nº. 1.733/79, art. 5º).

O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de montante correspondente a soma do valor das variações monetárias passivas que exceder ao das ativas com o valor das despesas de correção monetária prefixada que exceder ao das receitas da mesma natureza (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 52, § 1º, e Decreto-lei nº. 1.733/79, art. 5º).

Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CLÍNICA SÃO VICENTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do pedido de reconsideração por força de sentença judicial e, no mérito, INDEFERI-LO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

CRN/Int/R126.699/Clinica São Vicente S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019271/00-85

Acórdão nº. : 103-20.980

Participam, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ÉZIO GIOBATTI BERNARDINI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019271/00-85
Acórdão nº. : 103-20.980

Recurso nº. : 126.699 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Recorrente : CLÍNICA SÃO VICENTE S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPJ e contribuição ao PIS no valor total de CR\$ 35.185.651,00, inclusos os consectários legais, calculados até 15/09/1983, objeto da Notificação de Lançamento Suplementar nº. 02.723, exercício financeiro de 1982, período base de 1981, em virtude de erros cometidos no preenchimento da Declaração de Rendimentos nº. 065.520, apresentada pelo contribuinte, consubstanciados na apuração de lucro inflacionário do exercício maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente, do que resultou lucro inflacionário do exercício diferido indevidamente, por erro no preenchimento do quadro 05, do anexo 02, da DIRPJ, conforme descrito no "Demonstrativo do Lançamento Suplementar", fls. 09, que instrui a notificação de lançamento suplementar de fls. 08.

Enquadramento Legal: artigos 361 e 362, c/c 388, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80.

Originalmente a exigência tramitou sob o processo nº. 0710.010927/83-60, cujo recurso voluntário foi protocolizado neste Conselho de Contribuintes sob o nº. 88.874.

Ciência do lançamento em 17/08/83, segundo "A.R." de fls. 17.

A contribuinte impugnou a exigência em 13/09/83, fls. 01, pleiteando o cancelamento do lançamento suplementar, fls. 01 a 06.

Decisão de primeira instância, fls. 35 a 39, julgou parcialmente procedente o lançamento, adequando-o em função de outro lançamento suplementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019271/00-85
Acórdão nº. : 103-20.980

referente ao exercício anterior, a que se refere o processo nº. 0710.010549/82-34, recurso voluntário nº. 88.088, Acórdão nº. 103-06.264, fls. 27 a 32, do que resultou a revisão do lucro inflacionário diferido e acumulado e a recomposição do lucro real, conforme demonstrativos de fls. 36 e 37.

Ciência da decisão de primeira instância em 16/11/84, segundo "A.R." de fls. 43.

Recurso Voluntário apresentado em 17/12/84, fls. 44 a 62. A contribuinte propugnou pela anulação de todos os lançamentos.

Recurso Voluntário nº. 88.874, julgado na assentada de 26/04/85. Esta Câmara, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento consoante Acórdão nº. 103-06.782, fls. 72 a 79.

Cientificada do acórdão em 20/06/85, segundo "A.R." de fls. 81, irresignada, a contribuinte ingressou com pedido de reconsideração em 19/07/85, fls. 83 a 88.

Negado seguimento ao pedido de reconsideração, sob o fundamento de ter sido extinto pelo artigo 1º do Decreto nº. 75.445, de 26 de março de 1975, segundo despacho de fls. 89, notificado à contribuinte em 30/07/85, segundo "A.R." de fls. 91.

Crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, segundo documentos de fls. 93 a 98.

Houve embargos à execução opostos pela contribuinte, que obteve êxito no âmbito judicial, segundo sentença de fls. 140 a 144, no sentido de *"De tal sorte, somente após o julgamento do cabível pedido de reconsideração formulado pela*





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019271/00-85

Acórdão nº. : 103-20.980

contribuinte, com a apreciação da matéria ali ventilada, é que poderá o fisco proceder a uma nova inscrição e propor uma nova execução, obviamente se a solução vier a ser desfavorável àquele pedido."

Decisão judicial exarada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível nº. 91.02.17030-2/RJ, proposta pela União, resultou favorável à contribuinte, no sentido de negar provimento ao recurso e à remessa necessária, fls. 145 a 148.

Referido acórdão transitou em julgado em 30/08/99, segundo certidão de fls. 150.

À vista da referida decisão judicial, foram os autos encaminhados à este Conselho de Contribuintes e distribuído à esta Câmara para julgamento do pedido de reconsideração.

No seu pedido de reconsideração, fls. 86 a 88, a contribuinte transcreveu excertos do relatório e do voto do acórdão nº. 103-06.782, e em seguida argumenta em síntese que:

- não ocorreu fato gerador do imposto de renda, visto ser o mesmo consubstanciado em um acréscimo patrimonial apurado em termos econômicos reais e não puramente nominais;

- a questão central submetida pela recorrente a este Colegiado foi a não ocorrência do fato gerador do IRPJ; em peça alguma dos autos se encontra indicado acréscimo patrimonial efetivo, em termos econômicos;

- se não ocorreu o fato gerador do imposto sobre a renda torna-se absolutamente desnecessária a discussão de qualquer aspecto concernente à base sobre a qual o tributo seria calculado, caso tivesse ocorrido o fato gerador;

- o v. acórdão não apreciou a finalidade do Decreto-lei nº. 1598/77, indicada no recurso com base na sua própria "Exposição de Motivos"; e não abordou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019271/00-85

Acórdão nº. : 103-20.980

questão fundamental que é a prevalência da interpretação teleológica em homenagem ao princípio da racionalidade do legislador;

- estas duas questões merecem apreciação, do que poderá resultar subsídios relevantes para o aprofundamento e aprimoramento do julgamento da matéria sob análise.

Ao final, pede a contribuinte seja acolhido o seu pedido de reconsideração para o fim de anular todos os lançamentos do imposto sobre a renda, multa, juros, correção monetária e quaisquer acréscimos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019271/00-85
Acórdão nº. : 103-20.980

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

Tomo conhecimento do pedido de reconsideração, por força da sentença judicial prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no sentido de dar-lhe regular seguimento.

É de se observar que, no passado, a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional, nas hipóteses em que os contribuintes impetravam Mandado de Segurança contra o ato administrativo denegando seguimento ao pedido de reconsideração, através do Parecer PGFN/CRFN/nº. 842, de 04/11/88, orientava no sentido de:

“Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário.”

No tocante ao mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tivesse sido apreciada na decisão consubstanciada no acórdão objeto do pedido de reconsideração.

Conforme se vê no pedido de reconsideração, especificamente às fls. 88, a contribuinte se insurgiu contra o acórdão, asseverando que o mesmo deixou de apreciar duas questões: uma sobre a finalidade do Decreto-lei n.º. 1.598/77; e outra sobre a prevalência da interpretação teleológica face ao princípio da racionalidade do legislador. Além desses dois aspectos insisti na tese de inocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019271/00-85
Acórdão nº. : 103-20.980

A razão não lhe assiste, visto que todos os aspectos acima elencados foram abordados no contexto do voto do Relator do acórdão nº. 103-06.782.

No caso dos autos os fatos revelam-se incontroversos; a irregularidade é uma só: cálculo do lucro inflacionário efetuado pelo contribuinte em desconformidade com a legislação fiscal que disciplina a matéria, por discordar das referidas normas insertas no Decreto-lei nº. 1.598/77 (correspondentes ao artigo 362 do RIR/80), propugnando a contribuinte que o cálculo do lucro inflacionário deve ser feito de acordo com o seu entendimento sobre a finalidade do Decreto-lei nº. 1.598/77.

Entendeu a contribuinte, discordando do critério de cálculo do lucro inflacionário do exercício, definido no referido diploma legal, que não deveria computar as correções monetárias pós-fixadas passivas. Assim a contribuinte está, na verdade, a discordar da própria sistemática legal de correção monetária do balanço, desejando quantificar o lucro inflacionário do exercício, segundo seu entendimento, ao ajustar o saldo credor da correção monetária mediante cômputo de determinados valores definidos no Decreto-lei nº. 1.598/77, mas sem considerar os valores correspondentes às correções monetárias pós-fixadas passivas, de cômputo obrigatório para cálculo do lucro inflacionário, ou seja, *sponte sua*, considera determinadas verbas e desconsidera outras, todas definidas no mesmo diploma legal, que se constitui em uma sistemática de cálculo harmoniosa e de prática obrigatória, por todos os contribuintes a ela sujeitos.

O acórdão recorrido apreciou a questão escorreitamente à luz da referida legislação reguladora e em absoluta consonância com a jurisprudência administrativa oriunda das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, a respeito desta questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019271/00-85

Acórdão nº. : 103-20.980

O Conselheiro Relator não está obrigado a se manifestar em seu voto da forma como gostaria a contribuinte.

O Processo Administrativo Fiscal tem por escopo verificar a legalidade da exigência fiscal, ainda no âmbito da Administração Tributária e esse objetivo, no presente caso, foi plenamente atingido, com maestria.

Senão vejamos os fatos: a irregularidade é uma só; foi praticada pela contribuinte no exercício financeiro anterior, o de 1981, fruto da sua particular e pessoal interpretação das disposições pertinentes do Decreto-lei nº. 1.598/77; no referido exercício também foi autuada, pelo mesmo motivo do presente, como faz prova o acórdão nº. 103-06.264, fls. 27 a 32; repetida a irregularidade no exercício financeiro de 1982, igualmente, suas razões de defesa não foram acolhidas em nenhuma instância administrativa.

O Colegiado forma sua representação intelectual sobre a lide em julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, e neste particular a contribuinte não apontou nenhuma omissão nos julgados acima referidos, desejando no presente caso, tão somente, seja acolhida sua interpretação das normas legais envolvidas e que o Colegiado se manifeste sobre a prevalência de um determinado tipo de interpretação.

A interpretação sobre a finalidade do Decreto-lei nº. 1.598/77 está explicitada no voto do Relator, consubstanciada na análise dos fatos e sua subsunção ao tipo legal aplicável ao caso, Decreto-lei nº. 1.598/77 e artigo 362 do RIR/80, do que resultou o entendimento, unânime, da procedência da exigência fiscal.

Quanto à propalada inoccorrência do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no presente caso, ora arranhada pela recorrente, é questão que diz respeito a própria existência da presente lide, ou seja, o Fisco no exercício da sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019271/00-85

Acórdão nº. : 103-20.980

atividade lançadora, ao auditar as declarações de rendimentos apresentadas pela contribuinte verificou e comprovou a ocorrência da irregularidade atuada, consistente em uma redução indevida da base de cálculo do imposto de renda, tendo procedido a recomposição do lucro real, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº. 1.598/77, do que resultou a diferença de tributos ora guerreada.

Os fundamentos que sustentam a procedência da exigência tributária estão expressos no voto do Relator do acórdão nº. 103-06.782, às fls. 76 a 79, que adoto integralmente neste voto, como se aqui transcritas estivessem, deixando de repeti-las por economia processual, visto constarem dos autos e de pleno conhecimento das partes interessadas, porém os leio em plenário para integral conhecimento dos ilustres pares, apenas consigno, a seguir, a ementa do referido acórdão, que pela sua objetividade, singeleza e rigor técnico, propicia pleno conhecimento da extensão da lide e do pensamento deste Colegiado, a respeito, fls. 72, *in verbis*:

"IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO (CONCEITO E COMPOSIÇÃO).

Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 52, e Decreto-lei nº. 1.733/79, art. 5º).

O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de montante correspondente a soma do valor das variações monetárias passivas que exceder ao das ativas com o valor das despesas de correção monetária prefixada que exceder ao das receitas da mesma natureza (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 52, § 1º, e Decreto-lei nº. 1.733/79, art. 5º).

Recurso desprovido."

Na esteira desses fundamentos e com base na revisão que fiz dos elementos presentes nos autos formei convicção de que deve prevalecer, integralmente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019271/00-85

Acórdão nº. : 103-20.980

o decidido por este Colegiado no Acórdão nº. 103-06.782, fls. 72 a 79, ora objeto do pedido de reconsideração.

Nestas condições, e tendo em vista ausência de fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada, voto no sentido de conhecer do pedido de reconsideração, por força da decisão judicial para, no mérito, indeferi-lo.

Brasília - DF, em 10 de julho de 2002.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER